



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 3

As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: admissibilidade de consultas - negativa de conhecimento em caso concreto.

Relator : Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Protocolo: 513162/06.

Decisão: Acórdão nº 287/07–TP.

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 10 de 15/03/07.

Publicação: AOTC nº 94 de 13/04/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 3

PROCESSO N º : 513162/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 287/07 - Tribunal Pleno

EMENTA: Projeto de Enunciado de Súmula. Admissibilidade de consultas: negativa de conhecimento em caso concreto, salvo relevante interesse público, devidamente motivado, conforme art. 38 da Lei Complementar nº 113/05 e art. 311 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula, de iniciativa da Presidência deste Tribunal, referente à negativa de resposta à consulta em caso concreto.

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 03 a 05, sua proposta, nestes termos:

“As consultas serão respondidas se formuladas em tese, não sendo conhecidas quando versarem sobre caso concreto. Excepcionalmente, havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal de Contas será sempre em tese.”

Quanto às razões de conveniência e oportunidade exigidas pelo § 2º do art. 199 para a edição da Súmula, aduz a referida Coordenadoria que *“observamos, através de nosso trabalho de organização da jurisprudência no âmbito desta Corte*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Contas, o grande número de processos que tramitam e têm como resultado final não serem conhecidos por tratarem de caso concreto”.

Como precedentes, aquela Unidade cita e anexa os textos de 23 julgamentos exarados em 2006, às fls. 09 a 66.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15425/06, fls. 71 a 73, de autoria da Assessora Jurídica Daniele Carriel Stradiotto, faz análise detalhada das formalidades e pré-requisitos do projeto, manifestando-se pela conformidade do mesmo à legislação de regência, opinando pela sua submissão à deliberação do Tribunal Pleno, após o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria, conforme previsto no Regimento Interno.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19611/06, fls. 74 a 75, da lavra da i. Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello, afirma que o projeto de Súmula em exame apresenta os elementos processuais que lhe dão suporte de validade: fundamento legal, inúmeros precedentes desta Corte e exposição dos motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão.

Pondera que a *negativa de resposta à consulta em caso concreto é “tema ainda recorrente nos procedimentos que tramitam nesta Casa e que sobre ele, há muito, e incontáveis vezes, tem decidido este Tribunal”*. Opina que, não obstante tal fato, *“a necessidade de sumulação do assunto é de importância inquestionável e, portanto, louvável o trabalho deflagrado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que, a par de cumprir sua competência legal (artigo 166, inciso XI, do RI), agilizará sobremaneira as funções dos demais Setores e norteará a busca de orientação pelos órgãos e entes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná”*.

Finalmente, entende que a redação do enunciado a ser submetido ao Plenário mostra-se pertinente e retrata o entendimento reiterado dado por este Tribunal de Contas à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, opina pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário, uma vez presentes os pressupostos formais e materiais do procedimento, alertando para o devido cumprimento do art. 201.

Dando atendimento à previsão regimental do art. 191 deste Tribunal, foram enviadas por este Relator cópias do projeto de súmula a todos os Conselheiros e Auditores deste Tribunal, para conhecimento da matéria, assim como para a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dr^a Angela Cassia Costaldello, a qual foi a única a encaminhar uma sugestão para pequena alteração no texto.

PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre a iniciativa, justificativa e tramitação de projetos de súmula por este Tribunal de Contas, tendo o procedimento prévio à votação sido ultimado com o encaminhamento do projeto de súmula aos julgadores.

Quanto ao enunciado pretendido, entende-se que sua utilidade será limitada, uma vez que, em termos de conteúdo, pouco pode ser acrescentado aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 113/2005 (art. 38) e no Regimento Interno (art. 311).

De fato, não se trata de estabelecer diretriz ou elencar exhaustivamente situações capazes de suprir *a priori* o juízo – exercido monocrática e provisoriamente pelo relator – sobre a necessária abstração temática da consulta e sobre a incidência eventual de “relevante interesse público” que justificam seu conhecimento quando atinente a caso concreto.

Cuida-se, no caso, de transmitir claramente aos órgãos e entes fiscalizados o posicionamento reiterado deste Tribunal no trato da matéria, de modo a induzir que as futuras indagações e dúvidas sejam formuladas em termos abstratos, para que sejam conhecidas e respondidas, proporcionando ganhos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

todas as partes envolvidas no processo, em especial para esta Casa, pela diminuição do manejo de protocolados indevidos.

Em relação ao texto, com a honrosa colaboração da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dr^a Angela Cassia Costaldello, propomos pequena modificação na estrutura do Projeto de Súmula apresentado, na tentativa de tornar mais direto seu entendimento e apreensão, a fim de evitar eventuais equívocos de interpretação:

“As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. ”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 513162/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Aprovar o Projeto de Enunciado de Súmula, nos seguintes termos:

“As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. ”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente